

Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020

EMENDA MODIFICATIVA (do sr. Kim Kataguiri – DEM-SP)

Emenda modificativa nº de 2020

Modifique-se a PEC 32/2020 da seguinte forma:

Institui uma renda básica baseada na diminuição de despesas com o funcionalismo público.

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, e a renda básica, na forma desta Constituição.”

“Parágrafo único – A renda básica será instituída por lei e será paga aos mais necessitados.” (NR)

“Art. 37 (...)

.....

.....

XI-A - Os vencimentos pagos por qualquer ente federativo, da Administração direta ou indireta, a beneficiários civis ou militares, aposentados, ativos ou pensionistas, que estejam acima do valor do benefício máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 desta Constituição Federal serão reduzidos em proporção definida por Lei Complementar federal, sejam eles pagos a servidores de carreira de Estado ou não, e tenham tais vencimentos qualquer



título, devendo o excedente cortado em virtude deste inciso ser redirecionado para a renda básica de que trata o art. 6º desta Constituição.” (NR)

Art. 2º - Todas as despesas que deixem de ser feitas com o funcionalismo público por conta das disposições desta Emenda serão usadas, necessariamente, na constituição da renda básica, até que ela esteja integralmente estabelecida, por meio da cobertura de todos os que têm renda baixa.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tornou-se um agente econômico gerador de desigualdade. Os mais pobres são tributados de forma muito pesada e a maioria do rendimento dos tributos é usada para sustentar uma casta privilegiada de altos funcionários públicos que, com generosa remuneração e benefícios - muitas vezes extrapolando o teto constitucional - se mantém em um padrão de vida elevadíssimo.

É preciso quebrar esta estrutura perversa, gerada pela expansão sem limites da burocracia estatal, que não existe para servir ao povo, mas para se servir do povo. O Estado tem que parar de ser um agente criador de desigualdade de renda.

A presente emenda à PEC 32/2020 propõe uma mudança que permitirá, justamente, que o Estado deixe de ser um agente concentrador de renda e passe a ser um agente distribuidor. O que propomos é adicionar um direito social ao art. 6º, que é o direito à renda básica, paga aos mais pobres, na forma da lei. Quando da regulamentação legal da PEC, pode-se optar entre criar um novo programa de renda ou adaptar os programas já existentes para tal fim.

O ponto mais importante da emenda à PEC, porém, é a adição de um inciso XI-A ao art. 37 da Constituição Federal. Tal dispositivo determina que todos os agentes públicos, de todos os entes federativos, da administração direta ou indireta, que recebam remuneração maior do que o teto do RGPS, sofram um redutor salarial, a ser futuramente definido em lei



* C D 2 0 7 4 2 5 2 3 6 6 0 *

complementar federal, devendo o valor poupado com tal redutor ser aplicado, necessariamente, no programa de renda básica.

Desta forma, deixaremos de ter uma casta de agentes públicos mandando em um povo pobre e teremos, de fato, uma República, em que o Estado seja usado para o desenvolvimento do país e para a obtenção de igualdade, algo que ainda não foi atingido e que, com a expansão da burocracia estatal feita nas últimas décadas, ficou cada vez mais distante.

Peço aos eminentes colegas que, em nome do direito à igualdade, aprovem a presente emenda.

Sala das Sessões, 15/9/2020

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 4 2 5 2 3 6 6 0 0 *

Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020

EMENDA MODIFICATIVA (do sr. Kim Kataguiri – DEM-SP)

Emenda modificativa nº de 2020

Modifique-se a PEC 32/2020 da seguinte forma:

Dispõe sobre o regime e
benefícios de servidores

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....
XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor, **inclusive para ocupantes de cargos típicos Estado, cargos eletivos** ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:
.....

.....
§ 20. (Excluir na íntegra)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração, do inciso XXIII do art. 37 da Constituição Federal, visa atender, em primeiro lugar, o princípio da isonomia, pois não há razão para excluir os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, tampouco os cargos eletivos. Aliás, com mais

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



razão deve-se inclui-los, uma vez que representam a parcela mais custosa do funcionalismo público.

Sabe-se que estamos caminhando para uma crise econômica sem precedentes na história, nacional e mundial, portanto, far-se-á necessário o enxugamento da máquina pública, sem exceção, isso perpassa, indubitavelmente, pelo corte dos excessos de benefícios.

Vale ressaltar que, na iniciativa privada, milhares empresas foram fechadas e milhões de empregos foram perdidos, torne-se, pernicioso a manutenção de férias, incluído o período de recesso, em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada; aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei; aposentadoria compulsória como modalidade de punição; dentre outros.

O § 20, do art. 37, da Constituição Federal, veda a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado, sem uma razão lógica e razoável. Conforme afirmado acima, a economia brasileira caminha para uma crise colossal, assim, é importante que haja permissão para, em sendo necessário, reduzir jornada e salário, do contrário haverá uma situação teratológica, qual seja, redução de jornada com pagamento integral do salário.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares a esta emenda.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)



* c d 2 0 0 7 8 8 1 5 6 9 0 0 *

Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020

EMENDA MODIFICATIVA (do sr. Kim Kataguiri – DEM-SP)

Emenda modificativa nº de 2020

Modifique-se a PEC 32/2020 da seguinte forma:

Dispõe sobre estabilidade do servidor público e seu regime

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A.
I -
II -
a)
b) no art. 39-A, **caput**, inciso IV, ainda que o servidor houver adquirido estabilidade.
.....

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido excluir o servidor estável ocupante de cargo típico de Estado da possibilidade de lei dispor sobre as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, do vínculo e do cargo.



* C D 2 0 0 5 2 4 1 9 2 3 0 0 *

O princípio da eficiência, com mais razão, deveria ser aplicado aos servidores estáveis, aliás é, no caso dos servidores constantes do inciso e III. Em verdade, resta clarividente a afronta ao princípio da isonomia.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares a esta emenda.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Documento eletrônico assinado por Kim Katagui (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 5 2 4 1 9 2 3 0 0 *

Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020

EMENDA MODIFICATIVA (do sr. Kim Kataguiri – DEM-SP)

Emenda modificativa nº de 2020

Modifique-se a PEC 32/2020 da seguinte forma:

Dispõe sobre férias dos agentes públicos e extingue licença, férias ou afastamento em decorrência de tempo de serviço, previstos em legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

§ 9º. É assegurado a todos os agentes públicos o gozo de férias, que não poderão exceder 30 dias por ano e nem ser acumuladas, salvo por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada.

Art. 93.....

XVI - nos períodos de recessos coletivos não disciplinados pelo inciso XII, poderão os Tribunais Superiores dispor sobre seu funcionamento.

Art. 2º. É vedada:

I - a percepção de qualquer verba remuneratória ou indenizatória de férias, que ultrapasse o trintídio anual; e

II - a concessão de licença, férias ou afastamento em decorrência de tempo de serviço, de caráter premial, que assegure o recebimento de numerário sem labor, passível de conversão ou não em pecúnia, independentemente da nomenclatura.



* C D 2 0 6 5 1 4 6 6 6 8 0 0 *

§1º. Ficam extintos quaisquer benefícios atualmente existentes na legislação federal, estadual e municipal que contrariem o disposto nos incisos I e II do art. 2º, ressalvado o gozo ou a indenização, nos casos permitidos, dos períodos já incorporados ao patrimônio do agente público federal, estadual ou municipal.

§ 2º. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício em desacordo com os incisos I e II do art. 2º.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificativa:

Atualmente, existem diferentes fruições de férias entre diversos tipos de agentes públicos, sejam eles magistrados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública ou de carreiras de Estado, algumas inclusive amparadas em decisões judiciais transitadas em julgado ao fundamento de isonomia com outras categorias.

A proposta unifica o gozo de férias anuais de 30 dias para todos os agentes públicos, independentemente da carreira a que estiverem vinculados, em atenção ao princípio da isonomia e ao postulado republicano da moralidade.

Quanto aos Ministros dos Tribunais Superiores, em razão da extinção das férias de 60 dias previstas na Loman (art. 66, §1º), normatiza-se que devem laborar em pelo menos um dos períodos dos recessos coletivos.

Além disso, estipula-se que somente poderá haver acumulação do direito ao usufruto das férias em caso de imperiosa necessidade pública, devidamente justificada pela chefia do agente público.



* C D 2 0 6 5 1 4 6 6 6 8 0 0 *

Também veda-se e extingue-se qualquer percepção de verba remuneratória ou indenizatória de férias que ultrapasse os 30 dias anuais, ou de licença, de férias ou de afastamento em decorrência de tempo de serviço, envolvendo o recebimento de numerário sem labor, tais como licenças-prêmio, férias-prêmio ou licença-assiduidade, entre outros benefícios desse jaez previstos em legislação federal, estadual ou municipal.

Institui-se, ao fim, como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão de agente estatal que conceda ou mantenha benefício contrário ao disposto nas vedações do art. 2º.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 5 1 4 6 6 6 8 0 0 *

EMENDA N° DE 2020

À PEC N° 32, DE 2020

(Dos Srs. Deputados TIAGO MITRAUD e outros)

Altera o art. 1º da PEC 32/2020 a fim de vedar a conversão do período de férias em pecúnia na administração pública.

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º.....

"Art. 37.

XXIII -

.....
K) Conversão do período de férias em pecúnia, ressalvados os casos justificados por necessidade excepcional da Administração;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, decisão monocrática no Conselho Nacional de Justiça referente à Reclamação para Garantia das Decisões nº 0009882-49.2019.2.00.0000 e proferida pelo Ministro Dias Toffoli - enquanto Presidente do órgão, permitiu que integrantes da magistratura convertam um terço do seu período de férias em pecúnia.

Ao argumentar, aponta o Ministro que a liminar é necessária para garantir a eficácia da Resolução CNJ nº 293/2019, que cria a possibilidade de conversão de parte das férias em pecúnia e determina as



* C D 2 0 6 0 4 8 7 1 6 2 0 0 *

instâncias judiciais competentes para monitorar e regrar esse procedimento. Apesar de incomum na administração pública, a possibilidade de conversão de férias em pecúnia não é uma inovação normativa.

Conforme o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os funcionários da iniciativa privada podem optar por receber o abono pecuniário. Peças normativas que balizavam o funcionalismo público estadual e municipal costumavam incluir a possibilidade como um direito dos servidores. As dificuldades de cunho orçamentário e administrativo dessa possibilidade na realidade constatada na iniciativa pública, no entanto, tornaram-na inviável e aos poucos aboliram-na.

Vale mencionar que a principal distorção causada pelo direito se relaciona à necessidade de ampliação das despesas obrigatórias, que precisam constar na legislação orçamentária. Diferentes relatos e matérias jornalísticas apontam para a necessidade iminente de alguns órgãos do judiciário contingenciar despesas – em especial aquelas reconhecidas como discricionárias. A conversão de férias em pecúnia, nesse contexto ou em outros, prejudicaria ainda mais o controle da Administração sobre seu orçamento por ampliar as despesas obrigatórias e, consequentemente, enrijecer o orçamento.

Por acreditarmos que a Proposta vem ao encontro da sociedade brasileira, de buscar um estado eficiente e sustentável; por crermos que a realidade consequente da crise sanitária aumenta a necessidade de reorganizarmos as contas públicas; e por defendermos a inclusão dos chamados membros de poder e doutros agentes públicos no rol de vedações da PEC 32/2020, apresentamos a presente emenda modificativa.

Por essas razões, pedimos o apoio do nobre Relator e de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020



Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

Documento eletrônico assinado por Tiago Mitraud (NOVO/MG), através do ponto SDR_56264, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 0 4 8 7 1 6 2 0 0 *

EMENDA N° DE 2020
À PEC N° 32, DE 2020
(Dos Srs. Deputados TIAGO MITRAUD e outros)

Altera o art. 1º da PEC 32/2020 para tornar as regras da Emenda à Constituição aplicáveis aos membros dos Três Poderes.

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 37.
.....

XXIII – é vedada a concessão a qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista, ou a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos:

.....
Art. 95.

I - estabilidade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, dependendo a perda do cargo:

a) durante o período inicial de três anos no primeiro grau, de avaliação de desempenho a ser deliberada pelo tribunal a que o juiz estiver vinculado;



b) nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; mediante avaliação periódica de desempenho insatisfatória na forma da Lei, assegurada ampla defesa; ou no caso de infração ao disposto no parágrafo único deste artigo.

.....

Art. 128

§ 5º

I -

a) estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; mediante avaliação periódica de desempenho insatisfatória, na forma da Lei, assegurada ampla defesa; ou no caso de infração ao disposto no inciso II.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atacar uma das principais lacunas da PEC 32/2020: a não inclusão dos membros de todos os poderes da União, Estados, Municípios e do Ministério Público, bem como os agentes políticos na proposta de Reforma. Justifica-se a presente emenda por duas razões: (i) primeiramente, não há óbice à inclusão desses agentes públicos, ao contrário do que alegou o Executivo na apresentação da proposta; e (ii) são esses agentes os mais beneficiados por privilégios e penduricalhos que provocam distorções em relação à remuneração da população e mesmo das demais categorias de servidores públicos.

No caso do Judiciário, a possibilidade deste Parlamento promover, por sua iniciativa, alterações na estrutura, trata-se de ponto incontroverso,



* C D 2 0 3 6 2 6 3 5 3 3 0 0 *

bastando mencionar que foi iniciativa deste Parlamento as PEC 29/2000, que deu origem à EC 45/2004 (reforma do judiciário), e a PEC 04/2014, que deu origem à EC 80/2014, que alterou a estrutura da Defensoria Pública.

No mérito, Judiciário e MP gozam da maioria dos privilégios que o inciso XXIII pretende vedar, tornando letra morta a não inclusão desses agentes na reforma proposta.

O gráfico abaixo demonstra como as *superférias*, os recessos e os feriados impactam o calendário laboral das diferentes categorias do serviço público:

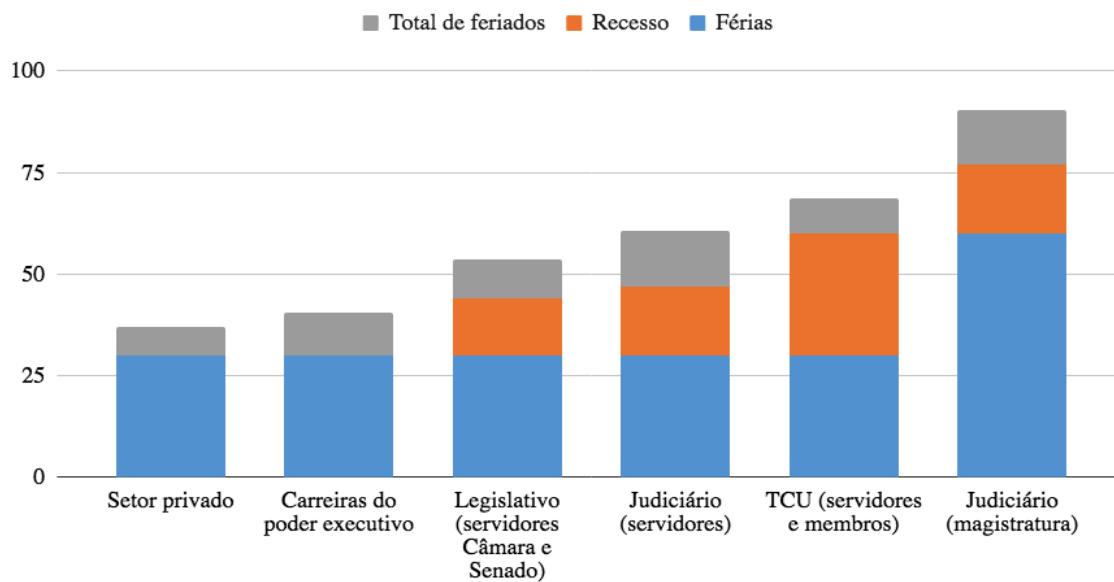


Gráfico 1 - Contagem de folgas por grupo de carreira. [Levantamento próprio](#).

Nota-se que as férias turbinadas e longos recessos fazem com que servidores da magistratura e procuradoria **percam aproximadamente 90 dias de trabalho por ano**. Comparados aos trabalhadores privados, juízes e procuradores têm cerca de 50 dias de folga a mais. Não incluí-los torna essa restrição pouco efetiva.

Sobre o impacto financeiro dos “penduricalhos”, os dados mostram que em 2019 foram pagos aproximadamente R\$ 3,6 bilhões em complementos salariais a juízes, conforme tabela a seguir:



* C D 2 0 3 6 2 6 3 5 3 3 0 0 *

Rubricas - folhas dos magistrados	Valor
Pagamentos retroativos (R\$)	592.636.400,00
Indenização de férias (R\$)	547.400.800,00
Gratificação por exercício cumulativo (R\$)	439.857.600,00
Antecipação de gratificação natalina (R\$)	340.426.300,00
Gratificação natalina (R\$)	256.713.600,00
Abono constitucional de 1/3 de férias (R\$)	255.351.800,00
Auxílio-alimentação (R\$)	236.897.400,00
Auxílio Saúde (R\$)	133.314.100,00
Antecipação de férias (R\$)	89.976.040,00
Substituição (R\$)	70.563.050,00
Auxílio Moradia (R\$)	36.224.980,00
Ajuda de Custo (R\$)	36.033.940,00
Auxílio Pré-escolar (R\$)	19.087.490,00

Tabela 1 - Principais complementos salariais na magistratura. Levantamento próprio com dados do [CNJ](#).

A tabela mostra que um total de **R\$ 592,6 milhões** foi pago a juízes referente a parcelas retroativas de remuneração ou indenizações. Para se ter ideia da facilidade para a criação desses complementos salariais, **a justificativa dada pelo CNJ para a criação do auxílio-saúde foi a de que mais de 90% dos juízes de primeiro grau estariam "mais estressados que no passado"**. A ser estabelecido em cada tribunal, o complemento salarial pode chegar a 10% da remuneração.

Conforme resumido na Tabela 1, em 2019 foram cerca de R\$ 133 milhões pagos a título de auxílio-saúde (considerando que foi criado em setembro). Além disso, foram pagos **R\$ 36 milhões** de auxílio-moradia, **236,9 milhões** de auxílio-alimentação, **R\$ 547 milhões** de venda de férias, **R\$ 59 milhões** por indenização de “férias-prêmio”, **R\$ 58 milhões** por compensação de horas, **R\$ 36 milhões** de ajuda de custo e **R\$ 19 milhões** de auxílio pré-escolar, dentre outras inúmeras tipologias.

A criação de parcelas remuneratórias sem previsão em Lei é típica da magistratura. Dois exemplos recentes: O auxílio-moradia e o auxílio-saúde, criados por resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Outra disfunção típica da Magistratura e dos membros do MP é a punição com aposentadoria compulsória. Esse tipo de “punição”, como se sabe, é uma disfunção típica da magistratura ([prevista na Lei Orgânica da Magistratura, art. 42](#)) e do MP, decorrente do princípio da vitaliciedade dos cargos, princípio constitucional que, sob o argumento de proteger os membros dos respectivos órgãos de influências externas e garantir uma atuação isenta,



* C D 2 0 3 6 2 6 3 5 3 3 0 0 *

tem servido de escudo para a prática de ilícitos diversos por parte desses agentes com a garantia de impunidade, já que, na pior das hipóteses, o agente será aposentado. Trata-se de uma situação que causa cada vez mais repúdio na sociedade e que merece ser enfrentada. Ademais, a estabilidade garantida aos servidores típicos de Estado é medida suficiente para garantir a independência desses agentes.

Também não há vício de iniciativa na inclusão dos parlamentares no referido dispositivo constitucional. A questão, corroborando ao exposto em relação a magistratura, inclusive reforçaria o compromisso do Parlamento com a igualdade de tratamento e com o fim dos privilégios para o alto escalão do funcionalismo em todas as frentes.

É de se ressaltar que o Congresso Nacional está desacreditado pela população no que diz respeito a Reforma Administrativa, sendo um movimento em favor da credibilidade da medida e do apoio popular a inclusão dos membros do Poder Legislativo no dispositivo.

Por todas essas razões, é premente a inclusão dos membros do Judiciário e do MP na proposta de reforma que ora se discute, sob pena de manutenção de privilégios a quem sempre mais se beneficiou dessas distorções, perda de apoio e legitimidade da própria reforma perante os demais servidores públicos e da própria sociedade, que não mais tolera a concessão de benesses pagas com os recursos extraídos de seus impostos.

Por essas razões, pedimos o apoio do nobre Relator e de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



EMENDA N° DE 2020
À PEC N° 32, DE 2020
(Dos Srs. Deputados TIAGO MITRAUD e outros)

Altera os arts. 2º e 3º da PEC 32/2020 para tornar as regras da Emenda à Constituição aplicáveis aos atuais servidores e empregados públicos.

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da PEC 32/2020 passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Ao servidor público ou membro de poder investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:

- I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;
 - II - os demais direitos previstos na Constituição.
-

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Constituição, aos servidores e membros investidos em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do art. 39-A, preservado o direito adquirido.

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas "a" a "j" aos empregados da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado até a data de entrada em vigor do art. 39-A, preservado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido" (NR).



* C D 2 0 6 1 5 1 5 1 7 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

As medidas contidas na PEC 32/2020 são muito bem-vindas, ao propor o fim de privilégios e distorções na política de remuneração dos servidores públicos que não encontram paralelo no mercado.

Não obstante o grande avanço dessas medidas, o impacto prático é muito limitado quando se restringe a aplicação apenas aos novos servidores, preservando tais distorções em relação ao enorme contingente de servidores públicos efetivos atuais.

Ora, o Brasil passa por uma situação fiscal que exige medidas que possibilitem o alcance de efeitos concretos imediatos. Considerando, ainda, que a contratação de novos servidores deve seguir um ritmo mais lento do que ocorreu nos últimos anos, especialmente em decorrência dos gatilhos do teto de gastos, da adoção de instrumentos digitais pela Administração Pública, da maior racionalização e uso eficiente de recursos, os impactos da reforma proposta são ainda mais brandos.

Importa dizer que as vedações previstas no inciso XXIII do artigo 37 podem ser perfeitamente aplicáveis aos atuais servidores públicos, preservando-se os direitos adquiridos. É exatamente isso que se propõe com a presente emenda: alargar o alcance da PEC para que atinja os atuais servidores naquilo que não fira o direito adquirido, potencializando enormemente o impacto da proposta atacando apenas aqueles privilégios que não fazem mais sentido no mundo atual e que tanto causam repúdio na sociedade.

Por essas razões, pedimos o apoio do nobre Relator e de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020



Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

Documento eletrônico assinado por Tiago Mitraud (NOVO/MG), através do ponto SDR_56264, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 1 5 1 5 1 7 3 0 0 *

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, o seguinte § 21 ao art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37.
.....
.”

§ 21. O disposto no inciso XXIII deste artigo aplica-se aos agentes políticos, magistrados, membros do Ministério Público e militares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, que pretende alterar disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Segundo o governo, as medidas propostas não atingem agentes políticos, magistrados, membros do Ministério Público, nem militares.

No inciso XXIII do art. 37 da Constituição Federal, em texto proposto pelo art. 1º da PEC 32/2020, são vedadas a servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, as seguintes concessões:



* C D 2 0 6 0 8 4 2 1 5 7 0 0 *

- Férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano.
- Adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada.
- Aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos.
- licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação.
- Redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei.
- Aposentadoria compulsória como modalidade de punição.
- Adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento.
- Progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço.
- Parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades.
- Incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

Ocorre que determinadas restrições estabelecidas nesse dispositivo, como proibição de férias superiores a trinta dias e vedação à aposentadoria compulsória como forma de punição, devem atingir magistrados e membros do Ministério Público, pois para os servidores públicos em geral



* C 0 2 0 6 0 8 4 2 1 5 7 0 0 *

não há previsão de férias superiores a trinta dias nem de punição por meio de aposentadoria compulsória.

Por essas razões, em face da importância da medida para o interesse público e em defesa do princípio da isonomia, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação desta emenda à PEC nº 32, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN



* C D 2 0 6 0 8 4 2 1 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ NELTO - PODE/GO

EMENDA Nº A PEC 32/2020
(Do Sr. José Nelto)

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Suprime-se a alínea “a” do inciso XXIII do art. 37, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2020, renomeando-se os demais incisos

O art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2020 passa a figurar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 33.....

.....
XXIV - é vedada a concessão a qualquer ocupante de cargo típico de estado:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada
- g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende ao reclame de amplos setores da população brasileira, que se vêem aviltados com a concessão de concedidos às suas expensas para as altas castas do funcionalismo público.



* C D 2 0 1 6 5 1 9 3 1 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ NELTO - PODE/GO**

Longe de se tentar promover uma fuga de quadros do aparelho estatal para a iniciativa privada, esta emenda procura cortar excessos injustificados e benefícios custosos que além de não aumentar a eficiência da prestação do serviço público, provocam um sentimento de indignação e descrença do povo em relação aos tomadores de decisão em nosso país.

Desta forma se propõe alinhar a quantidade de dias de férias para todos os agentes do Estado em 30 dias e estabelecer limitações à concessão de rendas extrassalariais para esses agentes, evitando que decisões formalmente legais onerem o tesouro de maneira ilegítima.

A moralização do Estado trará de volta o sentimento patriótico e de pertencimento do povo com a sua nação. Aprovemos, pois, esta emenda!

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2020

**Deputado José Nelto
PODEMOS/GO**

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 6 5 1 9 3 1 7 0 0 *



EMENDA Nº A PEC 32/2020 (Do Sr. José Nelto)

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Suprime-se o § 1º-C do art. 39 da Constituição Federal, inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2020.

Inclua-se o seguinte dispositivo à Proposta de Emenda à Constituição no 32, de 2020:

“Art. 9º-A. O regime jurídico instituído por esta Emenda à Constituição se aplica, no que couber, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, respeitadas as prerrogativas conferidas por esta Constituição”.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020, que institui a denominada Reforma Administrativa, tem por finalidade implementar um novo modelo de serviço público, capaz de enfrentar os desafios do futuro e entregar serviços de qualidade para a população brasileira.

A proposta é louvável e oportuna, na medida em que contribui para a racionalidade e eficiência da Administração Pública, e para o equilíbrio das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, configurando, sem dúvida, um grande avanço. Contudo, entendemos que é necessário ir além.

Com efeito, esta emenda tem o objetivo de dar maior amplitude à Reforma, de modo a abranger, no que for compatível, outras categorias de agentes públicos, tais como parlamentares de todos os três níveis da Federação; membros do Poder Judiciário (juízes, desembargadores e ministros); membros do Ministério Público (promotores e procuradores); bem como os outros detentores de mandato eletivo e agentes políticos, a exemplo dos Ministros de

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. n. 80 de 2016.





Estado e Secretários. Outrossim, devem ser abarcados também os ocupantes de postos da carreira militar.

Não há razão para excluirmos essas categorias da reforma. Boa parte dessas autoridades representam o alto escalão do funcionalismo público, dotados de imensas regalias e privilégios.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda, confiantes de que ela atende aos anseios da população brasileira e guarda pertinência temática em relação ao objeto da PEC nº 32, de 2020.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020

**Deputado José Nelto
PODEMOS/GO**

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



EMENDA N° À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2020

(Sr Coronel Tadeu)

Dá nova redação ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo novo regramento ao teto remuneratório constitucional e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos no âmbito do mesmo Poder, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal definido para o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado, o Presidente da República e para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, observados os seguintes parâmetros:

- a) o subsídio mensal do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado, do Presidente da República e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de mesmo valor;
- b) todo o ano, no primeiro dia útil do mês de dezembro, o Presidente da República encaminhará, em caráter de urgência, ao Congresso Nacional projeto de lei definindo o valor do subsídio das autoridades indicadas neste inciso, para o ano subsequente;



* C D 2 0 1 9 0 9 7 9 6 4 0 0 *

- c) referido projeto de lei deverá ser convertido em lei até o dia 31 de dezembro;
- d) a definição do valor do subsídio mensal será feita em reunião conjunta entre as autoridades indicadas neste inciso, adotando-se aquele que for escolhido por maioria simples; e, em caso de empate, o desempate se dará pelo voto do Presidente da República; lavrando-se ata de tudo o que foi discutido;
- e) o subsídio mensal dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça será limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal previsto neste inciso;
- f) o limite definido na alínea anterior será aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;
- g) o subsídio mensal dos Prefeitos será limitado a setenta inteiros por cento do subsídio mensal previsto neste inciso;
- h) para os Estados que receberem verbas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e para os Municípios que receberem verbas do Fundo de Participação dos Municípios o limite do subsídio mensal dos Governadores, Deputados e Prefeitos será, respectivamente, de setenta inteiros por cento para os Estados e sessenta inteiros por cento para os Municípios.
- i) o subsídio mensal dos Vereadores observará o disposto no art. 29, VI desta Constituição;

Art. 2º O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 ...

.....



* C D 2 0 1 9 0 9 7 9 6 4 0 0 *

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 3º Para garantir o equilíbrio orçamentário dos Poderes Federal, Estaduais e Municipais o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal permanecerá congelado até que o subsídio do Presidente da Câmara, do Senado e do Presidente de Republica alcancem o mesmo valor previsto para o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara, do Senado e do Presidente da República serão reajustados à razão de cinco inteiros por cento ao ano até o limite do subsídio mensal congelado dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à elevada apreciação do Congresso Nacional a presente emenda à proposta de emenda constitucional que pretende efetuar a Reforma Administrativa do Estado Brasileiro.

Seu objetivo é tornar mais clara e justa a aplicação do teto remuneratório constitucional, garantindo sua unidade entre todas as esferas dos Poderes da União.

A ideia de um teto remuneratório é excelente para garantir o equilíbrio orçamentário das contas dos entes federados; no entanto, na forma como é aplicado, na prática se torna injusto.

Hodiernamente, pela atual regra constitucional cada chefe de Poder define, segundo o respectivo orçamento que tem a sua disposição, o seu próprio teto remuneratório. Isso gera inúmeras distorções, como por exemplo, Estados e Municípios com enorme arrecadação e teto remuneratório baixo enquanto Estados e Municípios cuja arrecadação local é baixa e que dependem do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, têm um teto remuneratório elevado. Ou seja, Estados e Municípios mais ricos que apertam seus cintos concedendo vencimentos parcós para seus servidores vêem os recursos destinados aos Fundos indicados serem distribuídos nos entes federados beneficiados em vencimentos maiores que o dos servidores dos entes federados contribuintes dos Fundos.

Também é histórica a distorção do teto remuneratório entre os Poderes, ficando sempre o Poder Executivo com o teto mais baixo, devido aos inúmeros compromissos que tem com a administração pública.

Assim, pretende-se a equivalência do teto remuneratório entre os Poderes da União e, a partir deles, estabelecer-se um equilíbrio entre os tetos remuneratórios dos Estados e Municípios com a ressalva de conceder um limite menor de teto aos Estados e Municípios que sejam beneficiários dos Fundos indicados.



* C D 2 0 1 9 0 9 7 9 6 4 0 0 *

A grande inovação na fixação do teto remuneratório dada por esta emenda reside em chamar à mesa os chefes dos Poderes da União para discutirem frente a frente a realidade do orçamento nacional e, assim, fixarem um teto remuneratório em comum acordo, assumindo cada qual a responsabilidade por essa definição.

Procurou-se também dar temporariedade para que os tetos se equivalham, congelando-se o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cujo teto remuneratório é o de maior valor, e definindo-se que a cada ano os subsídios dos Presidentes das Casas Legislativas e do Presidente da República sejam ajustados em cinco inteiros por cento. Estimando-se em quatro anos para que todos esses chefes de Poder tenham o mesmo valor de subsídio.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Coronel Tadeu
Deputado Federal
PSL/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 32, DE 2020.

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA

Art. 1º. Acrescente-se ao texto da PEC N°. 32/2020, o seguinte artigo:

"Art. Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um de seus Poderes, ocupantes de cargo efetivo, que se encontrem cedidos/requisitados a outro órgão ou Poder, por meio de cessão/requisição, em exercício continuado há mais de dez anos poderão optar pela efetivação em cargo do órgão ou Poder cessionário/requisitante de atribuições semelhantes e do mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional do cargo efetivo do órgão de origem.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos servidores cuja investidura haja observado as correspondentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, ou, se posterior a esta data, tenha derivado de aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos, na forma do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 2º Poderá também optar pela efetivação de que trata caput deste artigo, aquele servidor que exerceu suas funções por pelo menos vinte anos como servidor cedido/requisitado de maneira continuada no órgão cessionário/requisitante em que pleiteia a efetivação, ainda que encerrada a cessão/requisição.

§ 3º O servidor que fizer a opção de efetivação no órgão cessionário/requisitante não terá nenhum prejuízo de sua vida funcional nem em sua carreira, inclusive no que diz respeito aos requisitos para sua aposentadoria, promoção na carreira e remuneração, dentre outros, e seu histórico funcional deverá ser remetido ao órgão cessionário/requisitante e efetivamente contabilizado para todos os efeitos.



* C D 2 0 4 7 6 5 8 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O prazo para exercício da opção a que se refere o caput deste artigo será de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Emenda à Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC 32/2020 (PEC da Reforma Administrativa), ora em tramitação nesta Casa, tem por objetivo possibilitar àqueles servidores concursados que estejam exercendo suas funções em órgãos e Poderes diferentes do seu órgão de origem, por meio de cessão/requisição, a optarem por sua efetivação no quadro de pessoal do órgão cessionário/requisitante. É importante frisar que se trata de servidores efetivos e concursados em seus órgãos de origem.

A maioria desses servidores se encontra cedido a outros órgãos e Poderes já há muito tempo, com pelo menos mais de 10 anos de atividade continuada no órgão cessionário ou requisitante, exercendo suas funções com maestria por anos a fio, e permanecendo fora de seus órgãos de origem durante este tempo. Suas atividades no órgão cessionário/requisitante ensejaram uma necessidade de capacitação contínua e constante para suprir as demandas de suas atividades laborais nesses órgãos, e muitos servidores construíram sua vida profissional no órgão cessionário/requisitante. A angústia de um possível retorno ao órgão de origem afeta muitos servidores, pois suas habilidades profissionais estão todas capacitadas e voltadas para exercer suas funções no órgão cessionário/requisitante. Com isso, eles perderam qualquer afinidade com suas atividades laborais de origem.

O pleito contido nessa emenda é bastante justo e, cremos, não fere nenhuma regra. Nada mais é do que fazer “um freio de arrumação” na administração pública, dando mais segurança ao servidor bem como fazendo os ajustes nos órgãos e Poderes públicos para que possam melhor organizar seu quadro funcional. Reiteramos que se trata de servidores concursados. Recentemente tivemos vários exemplos disso, como é o caso dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias (Emendas à Constituição de nºs 51/2006 e 63/2010), bem como o caso dos servidores dos ex-territórios (Emendas à Constituição de nºs 38/2020, 60/2009, 79/2014 e 98/2017). Todos aprovados pelas 2 Casas do Legislativo e já em vigor na nossa ordem jurídica. Para reforçar o argumento, citamos a lei brasileira de imigração. Um imigrante



* C D 2 0 4 7 6 5 8 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode requerer a cidadania brasileira após residir em nosso país por 4 anos. No caso do servidor cedido/requisitado, esta emenda propõe que ele/ela possa optar por sua efetivação no quadro de pessoal do órgão ou Poder cessionário/requisitante que esteja a serviço neste órgão ou Poder por pelo menos dez anos ininterruptos. Entendemos que este é um prazo razoável que, durante este prazo mínimo, o servidor já está bem adaptado ao seu serviço no órgão cessionário/requisitante, bem como já perdeu as afinidades laborais com seu órgão de origem.

A necessidade de uma regra constitucional transitória, que sem afastar a prevalência do “princípio do livre acesso aos cargos públicos via concurso”, inserto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ampare os servidores que se encontrem na situação de cedidos/requisitados, em face da distorção imposta pelo desvio de função a que estão submetidos é de suma importância e premente. Ressalte-se por último, que esta regra transitória não só resolveria o problema daqueles servidores, como também obstaria uma virtual paralização dos serviços públicos essenciais dos órgãos onde eles se encontrem exercendo atividades por requisição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

Documento eletrônico assinado por Gonzaga Patriota (PSB/PE), através do ponto SDR_56143, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 7 6 5 8 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 32, DE 2020.

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA

Art. 1º. Acrescente-se ao texto da PEC N°. 32/2020, o seguinte artigo:

“Art. Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um de seus Poderes, ocupantes de cargo efetivo, que se encontrem cedidos/requisitados a outro órgão ou Poder, por meio de cessão/requisição, em exercício continuado há mais de dez anos poderão optar pela efetivação em cargo do órgão ou Poder cessionário/requisitante de atribuições semelhantes e do mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional do cargo efetivo do órgão de origem.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos servidores cuja investidura haja observado as correspondentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, ou, se posterior a esta data, tenha derivado de aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos, na forma do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 2º O servidor que fizer a opção de efetivação no órgão cessionário/requisitante não terá nenhum prejuízo de sua vida funcional nem em sua carreira, inclusive no que diz respeito aos requisitos para sua aposentadoria, promoção na carreira e remuneração, dentre outros, e seu histórico funcional deverá ser remetido ao órgão cessionário/requisitante e efetivamente contabilizado para todos os efeitos.

§ 3º O prazo para exercício da opção a que se refere o caput deste artigo será de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Emenda à Constituição.”

Documento eletrônico assinado por Gonzaga Patriota (PSB/PE), através do ponto SDR_56143, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC 32/2020 (PEC da Reforma Administrativa), ora em tramitação nesta Casa, tem por objetivo possibilitar àqueles servidores concursados que estejam exercendo suas funções em órgãos e Poderes diferentes do seu órgão de origem, por meio de cessão/requisição, a optarem por sua efetivação no quadro de pessoal do órgão cessionário/requisitante. É importante frisar que se trata de servidores efetivos e concursados em seus órgãos de origem.

A maioria desses servidores se encontra cedido a outros órgãos e Poderes já há muito tempo, com pelo menos mais de 10 anos de atividade continuada no órgão cessionário ou requisitante, exercendo suas funções com maestria por anos a fio, e permanecendo fora de seus órgãos de origem durante este tempo. Suas atividades no órgão cessionário/requisitante ensejaram uma necessidade de capacitação contínua e constante para suprir as demandas de suas atividades laborais nesses órgãos, e muitos servidores construíram sua vida profissional no órgão cessionário/requisitante. A angústia de um possível retorno ao órgão de origem afeta muitos servidores, pois suas habilidades profissionais estão todas capacitadas e voltadas para exercer suas funções no órgão cessionário/requisitante. Com isso, eles perderam qualquer afinidade com suas atividades laborais de origem.

O pleito contido nessa emenda é bastante justo e, cremos, não fere nenhuma regra. Nada mais é do que fazer “um freio de arrumação” na administração pública, dando mais segurança ao servidor bem como fazendo os ajustes nos órgãos e Poderes públicos para que possam melhor organizar seu quadro funcional. Reiteramos que se trata de servidores concursados. Recentemente tivemos vários exemplos disso, como é o caso dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias (Emendas à Constituição de nºs 51/2006 e 63/2010), bem como o caso dos servidores dos ex-territórios (Emendas à Constituição de nºs 38/2020, 60/2009, 79/2014 e 98/2017). Todos aprovados pelas 2 Casas do Legislativo e já em vigor na nossa ordem jurídica. Para reforçar o argumento, citamos a lei brasileira de imigração. Um imigrante pode requerer a cidadania brasileira após residir em nosso país por 4 anos. No caso do servidor cedido/requisitado, esta emenda propõe que ele/ela possa optar por sua efetivação no quadro de pessoal do órgão ou Poder cessionário/requisitante que esteja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a serviço neste órgão ou Poder por pelo menos dez anos ininterruptos. Entendemos que este é um prazo razoável que, durante este prazo mínimo, o servidor já está bem adaptado ao seu serviço no órgão cessionário/requisitante, bem como já perdeu as afinidades laborais com seu órgão de origem.

A necessidade de uma regra constitucional transitória, que sem afastar a prevalência do “princípio do livre acesso aos cargos públicos via concurso”, inserto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ampare os servidores que se encontrem na situação de cedidos/requisitados, em face da distorção imposta pelo desvio de função a que estão submetidos é de suma importância e premente. Ressalte-se por último, que esta regra transitória não só resolveria o problema daqueles servidores, como também obstaria uma virtual paralização dos serviços públicos essenciais dos órgãos onde eles se encontrem exercendo atividades por requisição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

Documento eletrônico assinado por Gonzaga Patriota (PSB/PE), através do ponto SDR_56143, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

